



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.25755

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

Relator: Juiz **Oscar Juvêncio Borges Neto**

Relator designado: Juiz **Luiz César Medeiros**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Edson Renato Dias e Cláudio Fernando Dalvesco

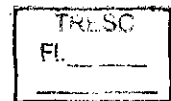
RECURSO ELEITORAL – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL –
ALEGADA ARRECADAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS NA CAMPANHA
ELEITORAL – INFRINGÊNCIA AO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/1997 E
AO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 – DOAÇÃO DE
RECURSO FINANCEIRO DE ORIGEM DUVIDOSA –
INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DISCIPLINADORAS DA
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA – NECESSIDADE DE
ANÁLISE DA GRAVIDADE DA CONDUTA – CIRCUNSTÂNCIAS DO
CASO CONCRETO INCAPAZES DE JUSTIFICAR A PROCEDÊNCIA
DA INVESTIGAÇÃO E A APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DO
MANDATO – INOCORRÊNCIA DE ABUÇO DE PODER ECONÔMICO
– MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA –
DESPROVIMENTO.

Nem toda infração às regras disciplinadoras da movimentação financeira de campanha levam necessariamente à cassação do mandato eletivo por infração ao art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, já que a aplicação dessa penalidade exige prudência, devendo sempre ser sopesada com a norma fundamental a estabelecer que *“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”* (CR, art. 1º, parágrafo único).

Nesse sentido, é assente o entendimento no Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, *“para incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido”* (ERO n. 1540, de 04.08.2009, Min. Félix Fischer).

Contudo, no exame da proporcionalidade da reprimenda não há como dissociar a idéia de “gravidade da conduta” e “potencialidade lesiva”, porquanto o ato ilícito somente poderá ser considerado “grave” se, entre outras circunstâncias, produzir efeitos danosos com capacidade para influenciar indevidamente a manifestação do eleitorado e a isonomia da disputa eleitoral.

É dizer, a idéia de “potencialidade lesiva da conduta” encontra-se inserida no conceito mais amplo de “gravidade”, exigindo que o julgador, ao se debruçar sobre o caso concreto, pondere acerca da lesividade do fato e dos efeitos nefastos que causou à normalidade da eleição.



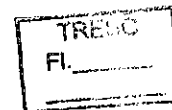
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas, conhecer do recurso e, por maioria de votos – vencidos o Relator e o Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider –, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 02 de maio de 2011.


Juiz LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Relator designado



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

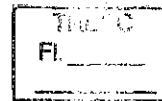
RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença do Juiz da 56ª Zona Eleitoral – Balneário Camboriú (fls. 2642-2685), que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por ele proposta em face de Edson Renato Dias e Cláudio Fernando Dalvesco, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito de Balneário Camboriú nas últimas eleições municipais.

Afirma o órgão ministerial, em seu recurso das fls. 2690-2702, em síntese, que o juiz sentenciante reconheceu que os réus “não lograram êxito em demonstrar a identidade correta do efetivo doador ou dos efetivos doadores dos duzentos mil reais referidos na presente ação” (fl. 2669) e “que as contas apresentadas à Justiça Eleitoral pelos representados (...) apresentam a irregularidade apontada, pois aquela significativa doação de duzentos mil reais não apresenta origem identificada e foi utilizada na campanha eleitoral, fato este vedado pelas normas legais já citadas (fl. 2670)”, assim como refutou a tese defensiva da boa fé e do desconhecimento dos recorridos acerca dos fatos. Por estes motivos, argumenta que o magistrado laborou em equívoco ao entender que não houve abuso de poder econômico e potencialidade para influir no resultado das eleições, pois a jurisprudência eleitoral é no sentido de que o abuso não precisa ser determinante para o resultado do pleito, basta estar evidente a probabilidade de nele influenciar.

Alega que a entrada de recursos ilícitos na campanha representou 38% dos recursos arrecadados, que a diferença de votos entre os representados e os segundo colocados foi de apenas 3,06%, que esse valor foi doado dois dias antes das eleições, que o fato de ter o recorrido gasto menos do que seus concorrentes não afasta o abuso – pois caso contrário todos os concorrentes que tivessem arrecadação inferior poderiam praticar condutas abusivas na campanha – e que esse recurso tem origem criminosa, porque no mínimo sobre ele não foi recolhido tributo, configurando crime contra a ordem tributária. Ao final, requer o provimento do recurso, para cassar o mandato dos recorridos e declará-los inelegíveis, com a remessa de cópias à autoridade policial, para instauração de investigação criminal.

Em contrarrazões (fls. 2711-2741), Edson Renato Dias e Cláudio Fernando Dalvesco sustentam, preliminarmente, intempestividade do recurso, ao entendimento de que este foi interposto após o tríduo legal e perda do objeto ou falta de condição de agir superveniente, porque tendo sido a presente investigação proposta após as eleições, defendem que dela não pode resultar cassação de mandato. Em relação ao mérito, sustentam, em síntese, que houve rigorosa obediência à legislação eleitoral na prestação de contas, que o doador dos recursos foi devidamente identificado, que os mencionados R\$ 200.000,00 transitaram pela conta bancária, que agiram de boa-fé, que não houve abuso do poder econômico



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

nem potencialidade para influenciar no resultado do pleito. Por fim, requerem o acolhimento das preliminares, ou, alternativamente, o desprovimento do recurso, para manter a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo afastamento das preliminares de intempestividade do recurso e de perda de objeto e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 2746-2753).

O então relator do processo, Desembargador Newton Trisotto, determinou a redistribuição dos autos, por conexão (fls. 2755-2757) e vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

V O T O (Vencido)

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, em primeiro lugar, analiso as preliminares arguidas.

I – Intempestividade do recurso

Os recorridos afirmam que o recurso é intempestivo, por ter sido protocolizado após o tríduo legal.

Da informação da fl. 2686, extrai-se que o Ministério Público teve vista dos autos no dia 3.11.2009 (terça-feira) e o recurso do órgão ministerial só foi protocolizado no dia 9.11.2009 (segunda-feira), conforme carimbo apostado à fl. 2690.

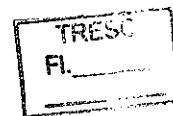
Entretanto, à fl. 2703 dos presentes autos, a Chefe de Cartório da 56ª Zona Eleitoral certificou que embora o citado termo de vista indique a data de 3.11.2009, a vista só foi efetivada no dia 4.11.2009, porque no dia anterior, ao se dirigir ao Gabinete da Promotoria às 18h30min, não encontrou quem pudesse receber os autos.

Atesta ainda que, por equívoco, quando do retorno do processo ao Cartório, registrou no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) a "retificação das informações anteriores", mas não alterou a data de vista.

Assim sendo, o primeiro dia do prazo processual foi 5.11.2009 (quinta-feira), e o prazo final, por recair no sábado dia 7.11.2009, foi prorrogado para segunda-feira, dia 9.11.2009.

Segundo se extrai do carimbo de protocolo de fl. 2690, o recurso foi protocolizado na data de 9.11.2009, sendo, portanto, tempestivo.

Afasto, desta forma, a preliminar de intempestividade do recurso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

II – Perda do objeto

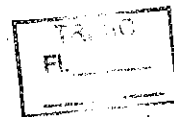
Alegam os recorridos que, tendo sido a presente investigação proposta após as eleições, dela não pode resultar cassação de mandato, razão pela qual dever ser declarada a perda do seu objeto ou, sucessivamente, a falta superveniente de condição de agir.

Ocorre que não existe previsão de prazo legal para ser aforado pedido de cassação de diploma baseado no art. 30A da Lei n. 9.504/1997. A matéria já foi enfrentada na Corte Superior, que assim decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 (ABUSO DE PODER ECONÔMICO) E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 (IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. FIM DO MANDATO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECIBO ELEITORAL. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU A CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

4. Considerando que o art. 30-A sanciona irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha poder-se-ia pensar que o interesse de agir no ajuizamento das representações da Lei nº 9.504/97 esvair-se-ia com o prazo para prestação de contas fixado no art. 29, III e IV, da Lei 9.504/97. Entretanto, o art. 30, § 2º da Lei 9.504/97 possibilita a correção de "erros formais e materiais" ao longo do procedimento de prestação de contas, o que desautoriza a "rejeição das contas e a cominação de sanção ao candidato ou partido" (art. 30, § 2º). Além disso, a norma fixou prazo apenas para que o Tribunal competente "julgue as contas dos candidatos eleitos" (art. 30, § 1º). Não há prazo fixado para julgamento das contas dos não eleitos - exatamente a hipótese dos autos, em que o recorrido cuida-se de suplente. Ademais, muitos são os casos em que os candidatos não respeitam o prazo previsto para prestação de contas.

5. Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei nº 9.504/97, mas sim o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97. Esta equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que por ventura cometeram deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria, ainda, que embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (Art. 19, Resolução-TSE nº 22.250/2006). Além disso, diferentemente do que ocorre



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não há outros instrumentos processuais, além da ação de investigação judicial e representação, que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97). Assim, tendo sido a ação ajuizada em 5.1.2007, **não procede a pretensão do recorrente de ver reconhecida a carência de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a representação com substrato no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação do mencionado dispositivo encerra apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação** [TSE. Acórdão n. 1.453, de 5.4.2010, Rel. Min. Felix Fischer][Grifei].

A nova Lei n. 12.034, de 29.9.2009, alterou a redação do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, incluindo o prazo "de 15 (quinze) dias da diplomação" para o ajuizamento de ações com este fundamento.

Esta alteração legal não se aplica ao presente caso, haja vista não abranger os processos judiciais pendentes, mas, ainda que aplicável, em nada alteraria a situação dos autos, pois a inicial foi protocolizada na data da diplomação, 18.12.2010.

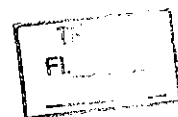
Em consequência, rejeito a referida preliminar.

Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito.

III – Mérito

A presente ação de investigação judicial encontra-se instruída com documentos e depoimentos testemunhais e a questão cinge-se ao fato de os recorridos terem recebido, no dia 2.10.2008 – três dias antes das eleições, portanto –, doação no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), proveniente de Waldemar Luiz Correa, que seria pessoa inexistente, por eles criada para mascarar a irregularidade dos recursos, o que demonstra a ocorrência de fraude na prestação de contas e abuso do poder econômico.

Foram ouvidos no processo Silvio Rocha (fl. 1158), Waldemar Cezar Neto (fls. 1162-1164), Rubens Batista Santana (fls. 1165-1167), Plínio César dos Santos (fls. 1168-1169), Antônio Carlos Cenzi Pimentel (fls. 1826-1827), Naifer Neri (fls. 1861-1862), Jorge Feller (fls. 1863-1864), Paulo César Bernardes de Souza (fls. 1865-1869), Arenildo Amaro Maurício (fls. 1872-1873), João José Moretoni (fls. 2044-2045), Eliane Branco Cunha (fls. 2047-2048), Ana Lúcia Steffens (fl. 2049), Tayse Aparecida dos Santos (fls. 2050-2051), José Adilson dos Santos (fl. 2062) e Antônio Jorge Freire Lopes (fls. 2578-2579).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

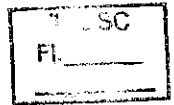
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Rubens Batista Santana (fls. 1165-1167) foi ouvido apenas como informante, por ser amigo íntimo de Plínio César dos Santos, coordenador financeiro da campanha do recorrido Edson Renato Dias. Afirmou ter sido ele próprio quem depositou, de uma só vez, o valor de R\$ 200.000,00 no Banco BESC em 2.10.2008. **Relata ter recebido o montante pessoalmente, em espécie, em duas oportunidades, diretamente das mãos de um empresário de São Paulo de nome Antônio Jorge Lopes**, titular de duas empresas metalúrgicas de nome Unikey e Uk, o qual, por razões desconhecidas do informante, disse-lhe não querer aparecer como doador de campanha. O contador do informante, de nome Paulo César Bernardes de Souza, teria dito que o nome do verdadeiro doador não poderia aparecer porque suas empresas não teriam lastro para tanto, razão por que sugeriu ao informante que fosse utilizado o nome de outro cliente seu, Waldemar Luiz Correa, empresário de Itajaí. O informante relatou que, pelo que sabe, o contador Paulo César Bernardes de Souza conhece pessoalmente Waldemar Luiz Correa.

Plínio César dos Santos (fls. 1168-1169), também ouvido como informante, declarou ter sido o coordenador financeiro da campanha dos recorridos. Afirma ter solicitado a Rubens Batista Santana, a quem conhece de longa data, que obtivesse recursos para a campanha eleitoral dos recorridos, pedido que foi atendido somente poucos dias antes das eleições, quando foi efetuado o depósito no valor de duzentos mil reais. Rubens, ainda, entregou ao informante um recibo eleitoral assinado por Waldemar Luiz Correa, a quem o informante não conhece.

Antônio Carlos Cenzi Pimentel (fls. 1826-1827), foi ouvido como testemunha, prestando o compromisso legal. A testemunha declarou em Juízo ter sido o coordenador financeiro da coligação recorrente, mas que não atuou como coordenador financeiro das contas de Luís Eduardo Cherem, candidato a prefeito da referida coligação. Em seu depoimento, nada disse a respeito da doação de duzentos mil reais para o candidato adversário, mesmo porque nada lhe foi perguntado a respeito. O depoente falou sobre algumas doações recebidas pela própria coligação recorrente – que não interessam aos autos – e, com relação aos recorridos, afirmou que *“A campanha política do representado concentrou-se mais no final, tanto que às vésperas da eleição havia praticamente um empate técnico. Percebeu nos últimos dias que havia mais outdoors, pessoas trabalhando em prol da campanha do representado e bandeiras”*.

Sílvio Rocha (fl. 1158), ouvido como testemunha, afirmou ter sido surpreendido com uma notícia no jornal Diário do Litoral (Diarinho), que estampava a fotografia de sua casa e o nome de uma pessoa que não se recorda, a qual teria feito uma doação de R\$ 200.000,00 para a campanha do prefeito eleito de Balneário Camboriú. A referida casa, onde reside, está situada na rua Clotilde Ramos Chaves, n. 165, Bairro Fazenda, Itajaí, foi adquirida no ano 2000 e nunca foi alugada para terceiros. O depoente declarou não conhecer Waldemar Luiz Correa.



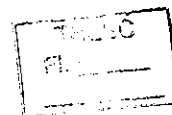
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Waldemar Cezar Neto (fls. 1162-1164), ouvido como testemunha, declarou ser o editor do jornal *Página 3*. Afirmou que após as eleições compareceu ao cartório eleitoral e fotocopiou a prestação de contas dos três candidatos que concorreram ao pleito, para analisá-las. Chamou sua atenção o fato de que a campanha de Edson Renato Dias, em termos financeiros, era modesta, em torno de quinhentos mil reais, e que uma pessoa desconhecida, de nome Waldemar Luiz Correa, efetuou uma doação de duzentos mil reais em espécie, dois dias antes do pleito. O depoente relata que passou a investigar a respeito do doador, descobrindo na *internet* o registro de uma ata de constituição de pessoa jurídica na Junta Comercial de Santa Catarina, que o levou a solicitar o extrato do registro, no qual vieram outros dados, tais como número da carteira de identidade, filiação, data de nascimento e dois endereços, da pessoa física e da pessoa jurídica WLC Pescados, microempresa individual, criada em agosto de 2005, situada na rua São Paulo, n. 178, em Itajaí. O endereço rua Clotilde Ramos Chaves, n. 165, em Itajaí, constava como endereço da pessoa física. O depoente checkou ambos os endereços, constatando não existir o número indicado no primeiro endereço e, quanto ao segundo, na casa de número citado mora o cidadão Silvío Rocha há seis ou sete anos. Esclarece que em Itajaí existem duas ruas São Paulo, tendo verificado ambas e constatado que o número 178 não existe em nenhuma delas. Consultou o cadastro da Prefeitura de Itajaí, verificando que Waldemar Luiz Correa não é contribuinte, nem como pessoa física, nem como pessoa jurídica.

O depoente afirmou que, no recibo eleitoral correspondente à doação, acostado à prestação de contas, foi indicado como endereço da pessoa física de Waldemar a rua Treze de Maio, n. 905, em Imbituva-PR. Por essa razão, o depoente disse ter enviado um e-mail para o chefe de gabinete da prefeitura, que lhe foi respondido com a informação de que o mencionado endereço não existia. Verificou também que a carteira de identidade de Waldemar Luiz Correa teria sido expedida pelo Instituto Félix Pacheco, do Rio de Janeiro e, efetuando algumas pesquisas, veio a saber que o número indicado na carteira de identidade é falso e o nome não existe com aquela filiação (João Luis Correa e Maria da Silva Correa). Já na base de dados do INSS existe um único Waldemar Luiz Correa, trabalhador rural, nascido em 1935 e falecido em 1972. Lembra que o candidato Edson Renato Dias venceu as eleições por 1806 votos.

Naifer Neri (fls. 1861-1862), ouvido como testemunha, afirmou ter sido contratado como contador juntamente com Jorge Feller, para que realizassem a prestação de contas do comitê financeiro da coligação de que fazia parte o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), bem como de seus candidatos a prefeito e vice-prefeito, ora recorridos. O depoente afirmou não conhecer o suposto doador Waldemar Luiz Correa nem o contador Paulo César Bernardes, declarando não saber quem efetivamente fez o depósito no valor de duzentos mil reais, já que ambos cuidavam mais da parte técnica da contabilidade e não diretamente dos depósitos efetuados na conta bancária. Disse ter ficado sabendo somente pela imprensa que o depósito teria sido feito por Rubens Santana, conhecido por



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

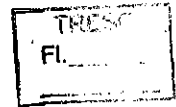
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

"Paulista". Também afirmou que a documentação relativa à doação, inclusive o recibo eleitoral, foi recebida pelo coordenador financeiro Plínio, mas que teve oportunidade de examinar o recibo eleitoral e constatar que nele não continha o endereço do doador, vindo a saber, após a apresentação das contas e quando já não mais prestava serviços para os recorridos, que estes haviam sido notificados para regularizar a situação. Por fim, declarou desconhecer quem teria colhido a assinatura de Waldemar no recibo eleitoral.

Jorge Feller (fls. 1863-1864), ouvido como testemunha, contador que trabalhou juntamente com Naifer Neri na campanha eleitoral dos recorridos, afirmou não conhecer Waldemar Luiz Correa nem saber onde ele mora, nem saber dizer o nome de alguma pessoa no comitê financeiro que o conheça. Também afirmou não conhecer o contador Paulo César Bernardes. Declarou recordar-se da expressiva doação no valor de duzentos mil reais feita no início do mês de outubro, dizendo que naquela ocasião foram checados os dados de Waldemar Luiz Correa junto à Receita Federal e não havia qualquer problema. Posteriormente, soube que o verdadeiro doador seria alguém conhecido por "Paulista".

Paulo César Bernardes de Souza (fls. 1865-1869), ouvido como testemunha, afirmou ser contador de Rubens Batista Santana e de suas empresas. Disse que em agosto ou setembro de 2008 Rubens o procurou para consultá-lo a respeito de uma doação que pretendia fazer aos candidatos recorridos, no valor de duzentos mil reais, ao que o depoente lhe respondeu que ele não teria lastro para fazer tal doação, visto que, para tanto, deveria ter auferido rendimentos no ano anterior equivalente a dois milhões de reais. Diante disso, segundo o depoente, Rubens nada mais comentou sobre o assunto.

O depoente declarou que Waldemar Luiz Correa era seu cliente desde 2005, quando veio do Estado do Paraná e o procurou para abrir a empresa WLC Pescados, situada na rua São Paulo, no bairro Cordeiros, em Itajaí, endereço em que permaneceu por apenas quatro ou cinco meses. O depoente descreve Waldemar como sendo **"uma pessoa de aproximadamente um metro e oitenta, musculoso, aparentemente com cinquenta anos de idade, olhos e cabelos escuros"**, bem como que **"costumava aparecer em seu escritório com características físicas diferentes, tais como, com cavanhaque, sem cavanhaque, com cabelo, sem cabelo"**. Disse que Waldemar estava lhe devendo pelos serviços prestados desde 2005, embora "continuasse trabalhando para ele por dever de ofício". Lembrou que Waldemar desejava transferir sua empresa para o Paraná em 2007, porém não pode fazê-lo, pois não tinha dinheiro para pagar as despesas de transferência, que eram em torno de um salário mínimo, vindo a procurar o depoente novamente em 2008 para efetuar a transferência pretendida. O depoente afirmou que não entrava em contato com Waldemar, uma vez que ele nunca lhe deixou seu número de telefone, sendo que era Waldemar quem lhe telefonava quando necessário. Em certa ocasião, o depoente passou o número do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

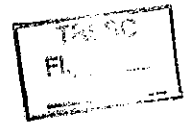
telefone celular de Rubens Batista Santana para Waldemar, desconhecendo as tratativas porventura realizadas entre ambos.

A respeito do recibo eleitoral no valor de duzentos mil reais, disse o depoente que um funcionário de Rubens, cujo nome não se recorda, esteve em seu escritório e deixou o recibo eleitoral com sua secretária Taíse, já preenchido, para que Waldemar o assinasse, eis que este aparecia lá de vez em quando. Ao que sabe, em um certo dia Waldemar compareceu no escritório do depoente, quando então assinou o mencionado recibo na presença de sua secretária Taíse. Efetivamente se recorda de que o valor da doação era de duzentos mil reais, porém, não sabe precisar se o dinheiro era de Waldemar, de Rubens ou de um terceiro. Afirma, no entanto, que foi ele próprio quem indicou o nome de Waldemar para Rubens, para que fosse realizada a doação. O depoente apresentou, na audiência, cópia da carteira de identidade de Waldemar Luiz Correa, juntada à fl. 993.

Arenildo Amaro Maurício (fls. 1872-1873), ouvido como testemunha, afirmou não conhecer Waldemar Luiz Correa. Declarou que trabalha como marinheiro para Rubens Batista Santana, cuidando da lancha de sua propriedade, realizando também para ele alguns serviços de *office-boy* e motorista. Narra que um certo dia, a pedido de Rubens, foi ao escritório de Paulo César Bernardes, em Itajaí, entregar um documento em um envelope, que foi deixado com a secretária de Paulo. Alguns dias depois, retornou para buscar o documento, pegando-o pessoalmente com Paulo. Recorda-se, ainda, que certa vez acompanhou Rubens Batista Santana até o Banco BESC, no início do mês de outubro de 2008, ocasião em que Rubens efetuou um depósito de alto valor.

João José Moretoni (fls. 2044-2045), ouvido como testemunha, disse possuir uma sala comercial situada na Rua São Paulo, n. 187, Bairro Cordeiros, em Itajaí, de aproximadamente quinze metros quadrados, dentro de seu terreno residencial. **Relatou que um de seus inquilinos foi Waldemar Luiz Correa, que tinha um sócio de nome Zé Adilson em um negócio de importação e exportação de peixes**, os quais alugaram sua sala pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Os sócios chegaram a instalar uma linha de telefone no local, posteriormente retirada pelo pessoal da companhia telefônica. A testemunha afirmou que os sócios apareciam umas três vezes por semana no local no primeiro mês e menos no segundo, e no terceiro mês não apareceram mais, bem como que "nunca viu nenhuma outra pessoa entrar e sair da sala a não ser Waldemar e Zé Adilson".

A testemunha descreveu Waldemar como sendo uma pessoa de aproximadamente 1,68m de altura, 65Kg de peso, pele clara, cabelo castanho e barba feita. Exibidas ao depoente as fotos de fl. 299 do IPF n. 930/2008, reconheceu aquela pessoa como sendo Zé Adilson. Exibida ao depoente a foto de fl. 181, do mesmo IPF, ele não reconhece a pessoa como sendo Waldemar, mas lembra que a referida pessoa apresentou-se como sendo Waldemar na Delegacia de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

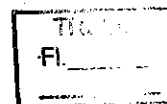
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Polícia de Itajaí, onde se encontravam o depoente, a delegada Dra. Luciana e uma funcionária, ocasião em que **o depoente, do mesmo modo, não reconheceu o homem como sendo o mesmo Waldemar que o procurou para alugar a sala comercial.** Exibida a cópia da Carteira de Identidade – juntada na AIJE n. 370, AIME n. 53 e Rp n. 2656 –, o depoente esclareceu que nunca viu o cidadão e afirmou categoricamente não se tratar de Waldemar Luiz Correa:

Eliane Branco Cunha (fls. 2047-2048), ouvida como testemunha, exercia a função de gerente de negócios no antigo Banco BESC, atualmente Banco do Brasil. Afirmou que, em data que não se recorda, “compareceram duas ou três pessoas no banco para fazer um depósito em favor da campanha de Edson Renato Dias, no valor de R\$ 200.000,00, em espécie”. Afirmou ser norma do Banco Central que todos os depósitos acima de R\$ 10.000,00 devem ser identificados, razão pela qual foi solicitado o nome e CPF do depositante (doador), indicado como sendo Waldemar Luiz Correa. A testemunha relatou que não identificou as pessoas que estavam fazendo o depósito naquele momento, por não ser obrigatório, razão por que não sabe precisar se dentre elas se encontrava o efetivo doador. Declarou que o documento de número 2730 é o representativo da operação realizada, o qual foi assinado na presença da depoente e, após, todos foram encaminhados à tesoureira Ana Lúcia. Exibida à depoente a foto de fl. 181 do IPF n. 930/2008, bem como a cópia da carteira de identidade de fl. 198 do mesmo IPF, ela afirmou não reconhecer a pessoa retratada.

Ana Lúcia Steffens (fl. 2049), ouvida como testemunha, disse que em 2008 era tesoureira do Banco BESC, atual Banco do Brasil e, nessa condição, recepcionou dois homens que efetuaram um depósito em dinheiro no valor de R\$ 200.000,00 em favor da campanha de Edson Renato Dias, um deles identificado como Rubens. Afirmou, ao contrário da testemunha Eliane Branco Cunha, que a praxe do banco é solicitar a identidade do depositante. Por ocasião do depósito, foi assinado um documento 2730, “Carta Circular 3098”, relativo à identificação do depositante, não na presença da depoente, e sim da gerente Eliane. A depoente imagina que Rubens poderia ter assinado o documento, embora nele conste o nome de Waldemar Luiz Correa. A depoente reconheceu Rubens no documento de identidade de fl. 198 do IPF, não reconhecendo a pessoa da foto da carteira de identidade de fl. 228 do IPF como sendo do acompanhante de Rubens no dia do depósito, mas pode afirmar que não era Plínio, nem uma das pessoas cujas fotos aparecem às fls. 181 e 299 do IPF. Recorda-se a depoente que na contagem do dinheiro houve uma sobra, razão pela qual fez contato com o comitê financeiro, sendo que o acompanhante de Rubens por ocasião do depósito retornou cerca de dez dias depois e buscou com a depoente o valor entregue a maior.

Tayse Aparecida dos Santos (fls. 2050-2051), ouvida como testemunha, afirmou que trabalha no escritório de contabilidade de Paulo César Bernardes desde 2005, mesmo ano em que conheceu Waldemar Luiz Correa, quando ele apareceu no escritório para constituir uma empresa individual de



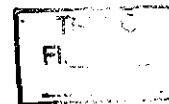
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

pescados. **Afirma que Waldemar é uma pessoa de aproximadamente 1,80m, cabelos escuros e pele clara, sendo que nas oito ou nove vezes em que o viu ele "aparecia ora de bigode, ora com barba, ora sem".** Não conhece nenhum Zé Adilson e, ao que sabe, Waldemar não tinha nenhum sócio. Paulo César disse à depoente que Waldemar iria transferir a empresa e que a documentação estava pronta, e que este assinaria um recibo que seria deixado no escritório de contabilidade por um funcionário de Rubens, este último também cliente de Paulo César. Relata que o funcionário de Rubens efetivamente deixou o documento no escritório e dois ou três dias depois Waldemar apareceu para assiná-lo, o que foi feito na presença da depoente. Depois que saíram as notícias na imprensa, Waldemar retornou ao escritório e levou consigo a documentação de transferência da empresa, estando Paulo César ausente na ocasião. A depoente afirmou não conhecer a pessoa que aparece no documento de identidade de fl. 152 e na foto de fl. 299 do IPF n. 930/2008 (sem bigode), mas afirma, categoricamente, que Waldemar Luiz Correa é aquele que aparece no documento de identidade de fl. 1871 da AIJE (com bigode).

José Adilson dos Santos (fl. 2062), ouvido como testemunha, afirmou não conhecer Waldemar Luiz Correa, Rubens Batista Santana, Plínio César dos Santos, João José Moretone, Edson Renato Dias e Cláudio Fernando Dalvesco. Declarou que nunca esteve no imóvel situado à rua São Paulo, n. 187, no bairro Cordeiros, em Itajaí, bem como que não é sua a assinatura que consta na condição de avalista no contrato de aluguel à fl. 2119 da AIME n. 53, época, aliás, em que estava desempregado. **O depoente reconhece como sua a fotografia constante no documento de identidade de fl. 152 do IPF n. 930/2008, que seria de Waldemar Luiz Correa,** esclarecendo que nunca fez se passar por Waldemar. Relata que em 1999 perdeu todos os documentos, voltando a perder a carteira de identidade em 2003. Afirma que só veio a conhecer a pessoa que aparece nas fotos de fl. 182 do IPF n. 930/2008 quando esteve na Delegacia da Polícia Federal, o mesmo acontecendo com a foto de fl. 1871 dos autos da AIJE n. 370.

Antônio Jorge Freire Lopes (fls. 2578-2579), a quem Rubens Batista Santana aponta como o verdadeiro doador dos recursos, foi ouvido como testemunha mediante carta precatória remetida ao Juízo Eleitoral da Comarca de Cotia-SP. Afirmou ser proprietário da empresa Unikey e **declarou nunca ter realizado doações eleitorais para Edson Renato Dias** nem para quaisquer candidatos de Balneário Camboriú. Disse não conhecer Plínio César dos Santos, Edson Renato Dias, Cláudio Fernando Dalvesco, Waldemar Luiz Correa, nem a empresa WLC Pescados. Relata que já esteve em Balneário Camboriú a passeio, tendo visitado a casa de Rubens Batista Santana, com quem mantinha relações profissionais. Após a data dos fatos, o depoente cessou todos os vínculos com Rubens, desconhecendo quem teria feito a doação impugnada.

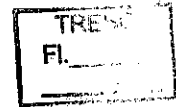


Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Extraí-se dos depoimentos colhidos diversas incongruências, que, ao invés de esclarecer os fatos, tornam-os ainda mais confusos, impossibilitando o conhecimento da origem dos recursos arrecadados. Assim, destaca-se:

1. Rubens Batista Santana apontou o empresário Antônio Jorge Freire Lopes como o verdadeiro doador dos recursos no valor de duzentos mil reais; este, por sua vez, negou veementemente ter feito qualquer doação para a campanha de Edson Renato Dias; já na prestação de contas, quem consta como doador é Waldemar Luiz Correa;
2. Sílvio Rocha afirmou que uma foto de sua casa foi publicada no jornal Diário do Litoral (Diarinho) como sendo do suposto doador dos duzentos mil reais, quando, na verdade sequer o conhece;
3. Rubens Batista Santana, Plínio César dos Santos, Sílvio Rocha, Waldemar Cezar Neto, Naifer Neri, Jorge Feller, Arenildo Amaro Maurício, José Adilson dos Santos, Antônio Jorge Freire Lopes, Ana Lúcia Steffens e Eliane Branco Cunha afirmaram **não conhecer** Waldemar Luiz Correa;
4. Somente Paulo César Bernardes de Souza (contador do suposto Waldemar Luiz Correa), Tayse Aparecida dos Santos (secretária de Paulo César), e João José Moretoni (proprietário da sala comercial alugada para a empresa de Waldemar, WLC Pescados), afirmaram **conhecer** Waldemar Luiz Correa;
5. A testemunha Paulo César Bernardes de Souza (contador) afirmou que Waldemar Luiz Correa é "uma pessoa de aproximadamente um metro e oitenta, musculoso, aparentemente com cinquenta anos de idade, olhos e cabelos escuros", e que "costumava aparecer em seu escritório com características físicas diferentes, tais como, com cavanhaque, sem cavanhaque, com cabelo, sem cabelo". Já a testemunha João José Moretoni, proprietário da sala comercial que teria sido alugada para a WLC Pescados (empresa da qual seriam sócios Waldemar e José Adilson), afirmou que Waldemar é uma pessoa de aproximadamente 1,68m de altura, 65kg de peso, pele clara, cabelo castanho e barba feita, o que contradiz o que foi dito pela outra testemunha. Ainda, João José Moretoni declarou não reconhecer como sendo Waldemar a pessoa da foto de fl. 181 do IPF n. 930/2008, declarando não se tratar do mesmo Waldemar que o procurou para alugar a sala comercial.
6. José Adilson dos Santos reconheceu como sua a fotografia constante no documento de identidade de fl. 152 do IPF n. 930/2008, que está em nome de Waldemar Luiz Correa, o que indica que houve uma adulteração no documento. A testemunha informou que em 1999 perdeu todos os seus documentos e, em 2003, perdeu novamente sua carteira de identidade, de onde sua foto foi possivelmente retirada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

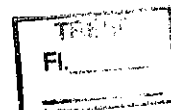
A prova testemunhal, conforme se verificou, não foi suficiente para demonstrar a origem da doação de duzentos mil reais, nem logrou comprovar a existência de Waldemar Luiz Correa, o suposto doador. Ao contrário, as versões apresentadas, contraditórias e obscuras, sugerem a necessidade de ocultar a verdadeira identidade do doador.

Em relação à prova documental, foi remetido ofício à Prefeitura Municipal de Itajaí (fls. 1896-1897), para que informasse se a microempresa Waldemar Luiz Correa ME, inscrita no CNPJ sob o n. 07.573.408/0001-00, tem inscrição no Município, bem como se há autorização do Município para a emissão de notas fiscais em nome da empresa WLC Pescados – Waldemar Luiz Correa ME e, por fim, para que esclarecesse sobre a existência ou não do endereço “Rua São Paulo, n. 178, sala 02, Bairro Cordeiros”. O ofício foi respondido pela Prefeitura de Itajaí às fls. 1932-1933, informando que *“em pesquisa realizada nos sistemas de controle do Município de Itajaí, não identificamos nenhum cadastro em nome da pessoa jurídica do CNPJ informado, nem tampouco em nome da pessoa física de Waldemar Luiz Correa. Outrossim, informamos que, no endereço indicado – rua São Paulo n. 178, sala 2, Bairro Cordeiros –, não consta cadastro para efeito de tributação”*.

Também foi enviado ofício à Prefeitura Municipal de Imbituva-PR (fl. 1899), para que informasse sobre a existência ou não do endereço “Rua Treze de Maio, n. 905”, bem como se o referido imóvel tem cadastro de IPTU. Em resposta (fls. 2510-2511), a Prefeitura Municipal de Imbituva informou existir a rua Treze de Maio, porém não o número 905, tendo sido inclusive efetuada vistoria *in loco*. Declarou ainda que no Cadastro Técnico Imobiliário não consta registro de imóvel com o referido endereço.

Foi remetido ofício à Junta Comercial de Santa Catarina (fls. 1900-1901), para: encaminhar ao Juízo os atos de constituição da micro empresa Waldemar Luiz Correa ME, CNPJ n. 07.573.408/0001-00 e respectivas alterações; informar sobre a existência de outras empresas em nome da referida pessoa, cujo CPF seria 068.003.979-11; informar o nome do contador vinculado; esclarecer se existe autorização para a emissão de notas fiscais em nome da empresa WLC Pescados – Waldemar Luiz Correa-ME. A Junta Comercial respondeu o ofício às fls. 1989-1996, apresentando o ato constitutivo do registro de empresário em nome de Waldemar Luiz Correa, datado de 31.8.2005; certidão de que não é sócio de sociedade ativa na referida Junta; e o nome do contador, “Paulo César B. de Souza”. Por fim, a Junta Comercial esclareceu não possuir informações acerca de documentos fiscais, cabendo tal atribuição à Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina.

Expediu-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Itajaí (fls. 1902-1903), requerendo o encaminhamento de todas as declarações de imposto de renda da empresa Waldemar Luiz Correa-ME, com CNPJ n. 07.573.408/0001-00, bem



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

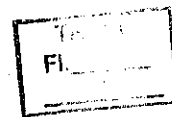
como as declarações de imposto de renda da pessoa física de Waldemar Luiz Correa, CPF n. 068.003.979-11, referentes aos anos 2004, 2005, 2006 e 2007, informando ainda o nome do contador responsável e se o mencionado CPF ainda se encontra ativo. O ofício foi respondido às fls. 1937-1952, tendo sido acostadas aos autos as declarações de imposto requeridas e informado que o nome do contador responsável é Paulo César Bernardes de Souza. A Delegacia da Receita Federal informou que tanto o CNPJ quanto o CPF encontram-se ativos, embora na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica de 2007, a empresa Waldemar Luiz Correa ME informou que, durante todo o ano de 2006, não efetuou qualquer atividade nem auferiu rendimentos.

O Juízo remeteu ofício à Secretaria Estadual da Fazenda de Santa Catarina (fls. 1907-1908), indagando se a inscrição n. 255.046.561 refere-se à empresa Waldemar Luiz Correa-ME, bem como se existe inscrição de alguma empresa cujo sócio proprietário seja a referida pessoa, com CPF n. 068.003.979-11. A resposta veio às fls. 2021-2027, tendo a Secretaria Estadual da Fazenda informado que Waldemar Luiz Correa, com o CPF indicado, possuía uma empresa individual com inscrição estadual n. 25.504.656-1, que se encontra cancelada, em razão de estar omissa na apresentação de declarações desde junho de 2006. Informou que atualmente não há contador responsável, mas que o último que se encontrava cadastrado era Paulo César Bernardes de Souza. Esclareceu que foi autorizada para a empresa a impressão de notas fiscais de entrada e saída, modelo 1, em duas oportunidades: em 20.9.2005 (n. 1 a 50) e em 19.12.2005 (n. 51 a 125). Por fim, informou que não há registro de outra empresa vinculada ao mesmo CPF.

Foi enviado ofício à empresa Cooperfil Produtos e Serviços de Comunicação Ltda. (fl. 1904), para informar os critérios utilizados na pesquisa eleitoral para os candidatos a prefeito, realizada em 29 e 30 de setembro de 2008, em Balneário Camboriú, registrada na 56ª Zona Eleitoral sob o protocolo n. 103769/2008, bem como para informar o tempo de constituição da empresa. O ofício foi respondido às fls. 1957-1963, tendo a empresa informado os critérios utilizados para a realização das entrevistas.

Remeteu-se ofício ao Departamento de Identificação Civil do Estado do Rio de Janeiro (fl. 1905), com a finalidade de verificar a autenticidade do RG n. 11.007.381-0, que seria de Waldemar Luiz Correa, filho de João Luiz Correa e Maria da Silva Correa, nascido em 18.5.1968, que foi respondido às fls. 2504-2508 no sentido de não constar atribuição de Registro Geral para o nome de Waldemar Luiz Correa, e que o RG n. 11.007.381-0 é inexistente. Declara que ao referido número de RG somente se poderia atribuir o algarismo "4" como dígito verificador (DV), e o número com o final 4 já pertence a uma pessoa de nome Carla de Lima Franco, estranha ao presente feito.

Foi enviado ofício ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS (fl. 1906), para que fosse informado se Waldemar Luiz Correa, CPF n. 068.003.979-11,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

é contribuinte e se possui dependentes. A resposta veio às fls. 2517-2522, no sentido de que "*não consta registro nos sistemas da dataprev de contribuição em nome de Waldemar Luiz Correa*". Consta apenas o registro de uma pensão por morte de um Waldemar Luiz Correa nascido em 11.12.1935, filho de Maria Luiza da Silva – sendo beneficiária Rita Moraes Evangelista, a qual reside no Município de Presidente Olegário-MG –, não se tratando, à toda evidência, do mesmo Waldemar que ora se procura, este supostamente nascido no Rio de Janeiro-RJ em 18.5.1968 e filho de Maria da Silva Correa (fl. 1344).

O Juízo enviou ofício ao Sindicato das Indústrias da Pesca de Itajaí e Região – SINDP (fl. 1909), indagando se a empresa WLC Pescados, de Waldemar Luiz Correa, consta em seu cadastro, tendo o sindicato respondido à fl. 1935 que a mencionada empresa não pertence ao quadro associativo da entidade.

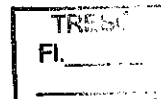
Foi remetido ofício ao Banco Central do Brasil (fl. 1910), para que informasse a respeito da existência de contas correntes em nome de Waldemar Luiz Correa, CPF n. 068.003.979-11. O ofício foi respondido à fl. 2502, informando o Banco Central que não possui cadastro individualizado das operações realizadas entre as instituições financeiras e seus clientes.

O Banco Bradesco, por sua vez, respondeu ao ofício de fl. 1910, informando que não foram localizadas contas ativas ou aplicações financeiras em nome de Waldemar Luiz Correa, tanto em seu cadastro, como nos cadastros de Credireal Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., BCR – Banco de Crédito Real S.A., Banco Baneb S.A., BEA – Banco do Estado do Amazonas S.A., Banco Mercantil de São Paulo S.A., Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil S.A., Banco BCN S.A. e BEC – Banco do Estado do Ceará S.A. (fl. 2513).

Conforme se constata, a prova – testemunhal e documental – fartamente produzida não logrou demonstrar a verdadeira identidade, ou mesmo a própria existência, do suposto doador do montante de duzentos mil reais, apontado na prestação de contas como sendo Waldemar Luiz Correa.

Todavia, registro, nos autos da prestação de contas, também de minha relatoria, a defesa alterou sua explicação sobre os fatos, passou a declarar que o valor discutido foi na verdade doado por Rubens Batista Santana, o qual até então era apenas o depositante.

Ocorre que tal versão, assim como a primeira apresentada pelos recorridos, não é crível, razão pela qual não foi aceita por este Relator e em nada alterou seu convencimento no que tange à configuração de recebimento de doação, de grande monta e às vésperas da eleição, de origem desconhecida.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Considero oportuno transcrever trecho de meu voto proferido no mencionado processo de prestação de contas, que trata da total fragilidade da nova versão dos fatos apresentada pela defesa:

Registre-se que esta nova tese veio após a prolação de sentença de desaprovação das contas (fls. 886-894) e sua anulação por acórdão desta Corte por cerceamento de defesa (fls. 938-943), tendo o feito retornado ao Juízo de primeiro grau, para o prosseguimento do feito.

Diz o recorrido, ao trazer a nova tese à fls. 951-975, que "Por certo que o doador é Rubens Batista Santana, pois além de ter recebido numerário em cifras superiores aos R\$ 200.000,00 doados, foi ele quem efetuou o depósito no BESC, fato este que é confirmado pelas funcionárias daquela casa bancária em seus depoimentos prestados em Juízo e no inquérito policial" (fl. 963). Ou seja, somente nesse momento, o recorrido passou a afirmar que o doador não seria Waldemar Luiz Correa, e sim o próprio depositante, Rubens Batista Santana.

Na sequência, o recorrido solicitou a intimação de Rubens Batista Santana "para que se manifeste nos autos sobre a imputação de ter sido ele o doador da importância de R\$ 200.000,00 à campanha" (fl. 975), requerimento que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau (fl. 990).

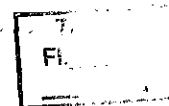
Intimado, Rubens Batista Santana apresentou manifestação por ele assinada e registrada em Cartório, declarando ser o doador da quantia já referida, (fl. 995):

[...] vem respeitosamente, tendo em vista a notificação para que apresente manifestação sobre se sou doador da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) feita em favor do candidato Edson Renato Dias, dizer que além de haver feito o depósito da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), **sou o verdadeiro doador, uma vez que os recursos financeiros me pertenciam**, sendo estes recursos provenientes de transações comerciais efetuadas com o Antônio Jorge.

Sendo assim, além de haver feito o depósito da quantia supra citada na conta da campanha do então candidato Edson Renato Dias, foi eu quem de fato e de direito efetuou a referida doação [grifo nosso].

No entanto, a referida declaração de Rubens Batista Santana não tem o condão de afastar ou mesmo de enfraquecer os depoimentos prestados em Juízo anteriormente, tanto por ele quanto por outras testemunhas.

Em seu depoimento judicial, Rubens Batista Santana – que foi ouvido como informante – havia dito inicialmente que o doador era seu amigo Antônio Jorge Lopes, empresário em São Paulo, de quem recebeu pessoalmente, em duas oportunidades, o valor total de R\$ 200.000,00. Assim declarou Rubens Batista Santana em Juízo (fls. 976-978):

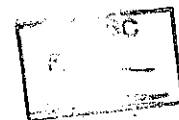


Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

[...] o informante conhece Plínio César dos Santos, coordenador financeiro da campanha dos impugnados, há mais de vinte anos, e nesta qualidade foi procurador por ele para auxiliar na campanha, inclusive, na captação de recursos. Foi assim que **contactou um amigo seu empresário, de nome Antônio Jorge Lopes**, titular de duas empresas metalúrgicas de São Paulo/SP, a Unikey e UK, **o qual fez a doação, em espécie de duzentos mil reais, embora não quisesse aparecer como tal**, por razões que o informante desconhece. O informante, que costuma ir semanalmente a São Paulo, esteve lá no escritório da Unikey, de onde **recebeu, pessoalmente, das mãos do empresário a quantia referida, isto em duas oportunidades, de cujos valores fez um único depósito no BESC**, oportunidade em que assinou o recibo de depósito. [...] **O contador das empresas do informante, Paulo César Bernardes**, proprietário do escritório Bercont, Assessoria Contábil Ltda, de Itajaí, disse ao informante que ele não poderia aparecer como depositante da quantia doada por Antonio, uma vez que suas empresas não tinham lastro para tanto e aí **sugeriu que outro cliente seu, de nome Waldemar Luiz Correa, empresário de Itajaí, aparecesse como doador** da quantia em referência. Ao que sabe, o recibo eleitoral, levado por um funcionário do informante, de nome Arenildo, teria sido assinado por Waldemar, no escritório de contabilidade de Paulo César Bernardes. **O informante não conhece Waldemar Luiz Correa ou mesmo a empresa de que é titular, mas ao que soube pelo contador, dito empresário teria lastro para figurar como doador**. O informante, por telefone, disse a Plínio, coordenador financeiro da campanha dos impugnados, que havia feito o depósito [...]. Que Plínio não sabia que esse valor havia sido doado por Antônio. Imaginava que seria o próprio informante o doador. [...] Pelo telefone, o informante declarou a Plínio que quem havia doado o dinheiro era Waldemar. O informante, na ocasião, estava na Alemanha e somente quando retornou, em 21/10/2008, é que explicou para Plínio que como o informante não tinha como depositar o dinheiro porque não tinha lastro, havia sido feito o depósito em nome de Waldemar por sugestão do contador Paulo César, o qual, sim, teria lastro para tanto. [...] Quando o informante retornou de viagem, esclareceu a Plínio que o dinheiro da doação não pertencia a Waldemar [...]. O dinheiro veio de São Paulo na bagagem de mão do informante numa viagem de avião. Tais valores não foram declarados no aeroporto antes do embarque [...].

Como se percebe, Rubens Batista Santana havia declarado em Juízo, categoricamente, que o doador do montante de duzentos mil reais era o empresário paulista Antônio Jorge Lopes e que esse dinheiro ele foi pessoalmente buscar em São Paulo e trouxe na sua mala. Afirmou, ainda, que o referido empresário não queria aparecer como doador da campanha, razão por que o contador das empresas de Rubens Batista Santana, Paulo César Bernardes, sugeriu que outro cliente seu, de nome Waldemar Luiz Correa, aparecesse como doador.

Registre-se que Rubens Batista Santana assumiu que num primeiro momento mentiu até mesmo para o administrador da Campanha, Plínio, pessoa que declarou ser seu amigo há mais de vinte anos. Inicialmente teria dito a Plínio



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

que "quem havia doado o dinheiro era Waldemar" e apenas quando retornou de viagem esclareceu "que como o informante não tinha como depositar o dinheiro porque não tinha lastro, havia sido feito o depósito em nome de Waldemar por sugestão do contador Paulo César".

Além disso, importante ressaltar que Rubens foi ouvido apenas como informante, por ser o depositante da quantia cuja legalidade se discute nos autos, (isso sem levar em consideração sua amizade com a pessoa que recebeu o dinheiro para a campanha) e que, segundo ele mesmo afirma, não tinha lastro para fazer o depósito e por isso teve que se utilizar do nome de um "laranja" sugerido pelo seu contador.

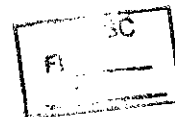
E assim foi feito na prestação de contas inicialmente apresentada: Waldemar Luiz Correa foi apontado pelo recorrido como doador da quantia mencionada, apesar de o verdadeiro doador, de acordo com o depoimento prestado em juízo, ser Antônio Jorge Lopes.

Porém, **Antônio Jorge Lopes**, em seu depoimento judicial (fls. 979-980), disse não conhecer o recorrido Edson Renato Dias, bem como **negou tenha feito qualquer doação para sua campanha eleitoral**. Afirmou ser proprietário da empresa Unikei e que, certa vez, recebeu uma ligação telefônica de um jornalista de Santa Catarina em busca de detalhes sobre a suposta doação eleitoral realizada. Declarou conhecer Rubens Batista Santana, com quem detinha relações profissionais e pessoais e a quem efetuou alguns pagamentos mediante depósito em conta por ele indicada, não se recordando dos valores. Relata que seu vínculo com tal pessoa cessou totalmente após a data dos fatos. Disse que "conversou com Rubens sobre a doação, o qual lhe disse que o depoente havia sim feito a doação", apesar de ele sempre ter negado.

Conforme já foi dito, somente depois de todas essas questões terem sido trazidas aos autos – negativa de Antônio Jorge Lopes de ser o doador, bem como suspeitas sobre a efetiva existência de Waldemar Luiz Correa, que figurou como doador na prestação de contas até então – é que Rubens Batista Santana, por meio de declaração unilateral registrada em Cartório (fl. 995), mudou completamente sua versão dos fatos, passando a afirmar que ele próprio foi o doador da quantia de duzentos mil reais (em que pese já ter afirmado não ter lastro para tanto).

Tal modo de proceder retira totalmente a credibilidade de suas afirmações. Aliás, a primeira versão, além de ilegal, por utilizar nome de 'laranja' para ocultar o verdadeiro nome do doador, já não era crível, pois apesar de todas as provas produzidas, não conseguiu ser provada. A segunda versão igualmente não encontra guarida em absolutamente nenhum elemento de prova trazido aos autos, resume-se à declaração unilateral de pessoa interessada na causa.

Assim, não há como se aceitar a prestação de contas retificadora neste termos, visto que, em consonância com o acervo probatório produzido,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

constata-se tratar-se de mais uma estratégia da defesa na tentativa de regularizar doação de fonte que não pode, não se sabe porque, ser conhecida.

Esta Corte já decidiu que a "Alteração substancial de informações inicialmente declaradas, no intuito de compensar divergências apuradas pelo órgão técnico e fornecer substrato aos esclarecimentos prestados, constitui manobra contábil flagrantemente atentatória à confiabilidade e à regularidade do procedimento de prestação de contas, impondo à sua rejeição" [TRESC. Ac. n. 22.052, de 12.3.2008, Rel. Juiz João Eduardo Souza Varella].

A prova produzida nos autos, conforme se verificou, não foi suficiente para demonstrar a origem da doação de duzentos mil reais. Ao contrário, as versões apresentadas, contraditórias e obscuras, sugerem a necessidade de se ocultar a verdadeira identidade do doador.

Sem consistência a alegação do recorrido, assim, de que o doador se encontra plenamente identificado, pois sua origem não restou esclarecida.

Também não tem fundamento a afirmação do recorrido de que não pode ser responsabilizado por ato de terceiro, sem que para ele tenha concorrido dolosa ou culposamente, eis que, uma vez recebendo doação de fonte não identificada, o candidato não deveria utilizá-la em sua campanha eleitoral, e sim classificá-la como sobra de campanha, na forma do art. 25, parágrafo 2º, da Resolução TSE n. 22.715/2008, aplicável às prestações de contas relativas às eleições de 2008.

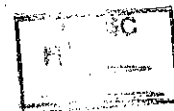
Inaplicável ao caso em tela os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que a irregularidade apontada atingiu montante expressivo do total de recursos utilizados na campanha eleitoral, qual seja, 30% do valor movimentado em sua campanha.

Assim, ficou comprovado nos autos, de forma robusta e incontroversa, que foram arrecadados pelos recorridos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dois dias antes da data da eleição, de fonte não identificada.

Comprovados os fatos, passo à análise jurídica da questão:

A ação de investigação judicial eleitoral relativa a irregularidades na arrecadação e gastos de campanha pode ser ajuizada apenas com fundamento no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 – hipótese em que, sendo procedente, se aplica somente a cassação do diploma ou mandato –, ou ser formulada de forma mais abrangente, para investigar, também, o abuso de poder econômico previsto no art. 22 da Lei n. 64/1990, situação que pode resultar, além da pena de cassação do diploma, em declaração de inelegibilidade do candidato por três anos.

No caso ora em análise, a ação foi proposta com os dois objetivos. A conduta praticada pelos recorridos, no entender do órgão ministerial ora recorrente,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

incidiria nos dois dispositivos legais acima mencionados – art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 e art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 –, ou seja, configuraria, concomitantemente, arrecadação ilícita de recursos e abuso de poder econômico.

Cada uma dessas hipóteses exige uma avaliação específica, pois comporta requisitos e princípios próprios, razão pela qual as examinarei separadamente.

APLICAÇÃO DO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/1997

A arrecadação de recursos é de inegável importância na disputa eleitoral, sendo por isso regradada de forma bastante rígida pela Lei n. 9.504/1997, que estabelece, em seu art. 24, todas as entidades, órgãos e organizações que não podem doar para campanha eleitoral. Diz-se, dos recursos oriundos destas fontes, que nascem ilícitos, de modo absoluto e insanável.

Esse dispositivo legal tem como objetivo garantir a licitude dos recursos captados para financiamento das campanhas. No caso ora em análise, restou provada a captação de recurso de origem não identificada, irregularidade que impossibilitou à Justiça Eleitoral aferir se a legislação de regência foi observada.

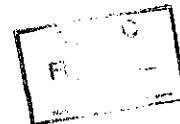
Assim impediu-se à Justiça Eleitoral verificar se o montante foi doado por pessoa ou organização que poderia doar e se submeteu-se ao limite de doação do doador (para pessoas jurídicas, 2% do faturamento bruto e para pessoas físicas, 10% do rendimento bruto, ambos auferidos no ano anterior às eleições).

Resta evidente que tal fato implica na ilicitude desta doação, que restou sem identificação do doador e, via de consequência, impossibilitou o efetivo e integral controle das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Outro motivo não existe para a prestação de contas de campanha que não seja o Judiciário ter a oportunidade de examinar se a arrecadação e a aplicação dos recursos observaram as prescrições legais.

A mencionada doação foi efetuada de forma a, aparentemente, cumprir todos as exigências da lei – depósito em espécie, trânsito por conta bancária específica e emissão de recibo eleitoral –, entretanto, a mácula, o vício, está na origem do recurso, que não foi provada pela defesa, mesmo com as diversas oportunidades concedidas e as diligências levadas a efeito, seja pela autoridade policial ou pelo juiz monocrático.

Pelo contrário, toda a história da mencionada doação, da forma como está contada nos presentes autos – e também como foi anteriormente alterada no processo de prestação de contas –, é muito obscura, cheia de contradições e diferentes versões, tudo dando a entender que a verdadeira origem do recurso não pode ser declarada à Justiça.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Assim, evidente que os recorridos infringiram as normas relativas ao financiamento de campanha, pois arrecadaram e gastaram recursos de origem desconhecida e duvidosa, conduta que se amolda ao que prescreve o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997:

Art. 30-A Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Esta norma – assim como o art. 41-A e o art. 73, ambos da Lei n. 9.504/1997 –, surgiu em contexto histórico específico. Enquanto a captação ilícita de sufrágio é resultado de um movimento popular contra a corrupção e o art. 73, que prevê as condutas vedadas, foi pensado como um “antídoto” para o instituto da reeleição, o art. 30-A surgiu do escândalo do mensalão.

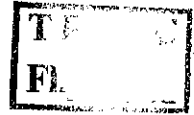
O bem jurídico protegido pela norma legal, ao contrário do que possa parecer a *prima facie*, não é o equilíbrio do pleito, valor tão defendido pela legislação eleitoral, com a proibição de todas as formas de abuso de poder. Aqui, o objetivo é outro, o que se quer é preservar, através do controle dos recursos movimentados nas campanhas eleitorais, o princípio da moralidade pública, a lisura da disputa.

Por esse motivo, não há falar, nas ações fundadas no transcrito art. 30-A, em análise da potencialidade da conduta para influir no resultado das eleições, porque não é esse o bem tutelado pela norma. Com efeito, tal exigência esvaziaria o próprio conteúdo do texto legal, equivalendo-o ao abuso de poder econômico.

Por outro lado, não é qualquer fato que pode ofender a lisura das eleições e a moralidade pública. A subsunção dos fatos à norma não pode ser de caráter meramente objetivo, pois se assim fosse, constatada qualquer ilicitude na arrecadação ou gasto de recursos da campanha eleitoral, o candidato estaria sujeito à gravíssima pena de perda do diploma ou do mandato.

E a gravidade a que me refiro não é apenas relativa à ofensa ao direito fundamental do pleno gozo dos direitos políticos, mas, principalmente, à alteração da vontade popular democraticamente expressa nas urnas.

Assim, resta evidente a obrigatória obediência ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de pena de tamanha gravidade.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Apenas a análise detalhada da irregularidade cometida na movimentação financeira da campanha permitirá concluir se a cassação do mandato é proporcional à repercussão da conduta ilegal praticada pelo candidato.

O Tribunal Superior Eleitoral analisou a questão e no *leading case* RO n. 1.453, da lavra do Ministro Felix Fischer, assim decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU SUA CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Para incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato. Nestes Termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. [...] [TSE. Acórdão n. 1.540, de 4.8.2009].

Em precedente do mesmo relator, em que a matéria foi mais detalhadamente apreciada, extrai-se de trecho da ementa:

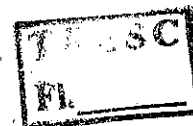
[...]

7. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitando-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, é necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato em vez da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral (Precedente: RO n. 1540/PA, de minha relatoria, DJE de 1º.6.2009). Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido [...] [TSE. Recurso Ordinário n. 1.453, de 25.2.2010].

E do voto:

Diante deste conjunto e tendo em vista o bem jurídico tutelado pela norma (a moralidade e a lisura das eleições), entendo não ser exigível para incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, prova de potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, mas da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito, no contexto da campanha do candidato.

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Não é por outra razão que, entre os objetivos da norma, busca-se, claramente, sancionar a formação de "caixa dois" de campanha.

Com efeito, para resguardo destes interesses, parece mais adequado averiguar a proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato em vez da potencialidade do dano em relação ao equilíbrio da disputa no pleito eleitoral. Nesse mesmo sentido, manifesta-se José Jairo Gomes:

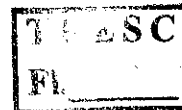
(...) tendo em vista que o bem jurídico protegido é a higidez ou a regularidade da campanha, a caracterização da hipótese legal em apreço não requer que o fato tenha potencialidade para desequilibrar as eleições. (...)

(...) Visa este preceito implementar a lisura nas campanhas eleitorais. Com efeito, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política que as campanhas se dêem de forma regular, sob o signo da ética e da legalidade. Não por outra razão, todo candidato está obrigado a prestar contas dos recursos financeiros arrecadados e do destino que lhes foi dado.

É grave a conduta de quem se afasta da regulamentação estabelecida para o financiamento de campanha, seja percebendo contribuição de fonte vedada, seja lançando mão de recursos oriundos de fontes não declaradas, de caixa dois, seja, enfim, extrapolando os limites de gastos adrede fixados. A ocorrência de tais fatos revela que a campanha se desenvolveu por caminhos tortuosos, obscuros, sendo, muitas vezes, impossível à Justiça Eleitoral conhecer toda a extensão da irregularidade. Despiciendo dizer que o mandato assim conquistado é ilegítimo.

Entretanto, se não se exige que o evento seja hábil para desequilibrar as eleições (embora isso possa ocorrer!), também não se afasta a incidência do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade. Por este, a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. É intuitivo que **irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato (não da eleição disputada!), que não agrida seriamente o bem jurídico tutelado, não seria suficientemente robusta para caracterizar o ilícito em apreço, de sorte a acarretar as sanções de não-expedição do diploma e mesmo sua cassação. Mas isso só é aceitável em caráter excepcional, relativamente a irregularidades absolutamente irrelevantes.** (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, pp. 389-390).

Assim, a desnecessidade da aferição da potencialidade não implica desconsiderar a proporcionalidade entre o ilícito eleitoral e a sanção a ele correspondente [Grifos no original].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Ainda:

Ação cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nas infrações ao art. 30-A da Lei das Eleições, é necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, razão pela qual a sanção de cassação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerado o contexto da campanha (Recurso Ordinário nº 1.540, rel. Min. Felix Fischer).

2. Afigura-se relevante a questão da aplicação da proporcionalidade no caso concreto, em face da alegação dos autores de que seus mandatos teriam sido cassados por uso de veículos não contabilizados na prestação de contas, mas que diriam respeito a fato isolado da campanha eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento [TSE. Acórdão n. 40.059, de 27.4.2010, Min. Arnaldo Versiani][Grifo nosso].

Impõe-se analisar, então, a conduta irregular praticada pelos recorridos: 1) a arrecadação de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), 2) valor que constitui montante expressivo também no caso concreto, pois representa 30% da movimentação financeira da campanha dos recorridos, 3) recursos recebidos nas vésperas do dia do pleito e 4) de origem obscura e desconhecida, pois 5) sequer pôde ser comprovada a existência do suposto doador declarado pelos recorridos.

Não resta dúvida acerca da ilicitude deste recurso e da repercussão nefasta que teve na prestação de contas de campanha dos recorridos (inviabilizando qualquer controle da Justiça Eleitoral) e conseqüentemente na disputa eleitoral, não sendo de modo algum desmesurada a aplicação da pena de cassação de diploma prevista no dispositivo infringido.

Concluo, estreme de dúvidas, que o acervo fático-probatório dos presentes autos evidenciam conduta que se subsume à norma do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 e que impõe, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a cassação do diploma outorgado aos candidatos recorridos.

ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Passo então à análise do suposto abuso de poder econômico perpetrado por meio da arrecadação ilegal deste recurso. Aqui, incumbe analisar se a captação irregular deste montante colocou o candidato em posição econômica privilegiada, a qual comprometeu a igualdade entre os candidatos da disputa eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Para tanto, ao contrário da caracterização do prescrito pelo art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, impõe-se o exame da potencialidade da conduta ilícita para influenciar o resultado das eleições.

Inicialmente, incumbe salientar que o argumento da defesa, de que não existiu abuso de poder econômico porque os concorrentes que ficaram em segundo lugar nas eleições gastaram mais do que eles na campanha eleitoral, não os socorre.

Se assim fosse, o abuso de poder econômico só poderia ser praticado pelas candidaturas que movimentassem o maior montante de recursos financeiros na campanha. Com certeza não foi essa a intenção do legislador, nem é essa a melhor interpretação jurídica das normas de regência.

Por outro lado, para a configuração do abuso de poder econômico, o que importa examinar não é se esses recursos ilícitos efetivamente alteraram o resultado das eleições – o que tornaria completamente inócuo o disciplinamento legal, haja vista a impossibilidade de comprovar aritmeticamente em quantos votos esses valores se traduziram –, a análise que se deve fazer é apenas se o aporte desses valores ilegais na campanha teve potencialidade para desequilibrá-la.

A jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED n. 698/TO, de 12.8.2009). Transcrevo, apenas a título de exemplo, ementas de precedentes sobre a matéria:

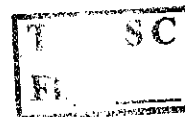
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. POTENCIALIDADE. AUSENTE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com a diferença de votos (Precedentes: RCED nº 723/RS; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.9.2009; e RO nº 1537/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 29.8.2008)[TSE. Acórdão n. 36650, de 6.5.2010, Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior].

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAIXA DOIS. CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

2. O abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito.

[...]

4. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaltar dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios.

Para o exame da potencialidade configuradora de abuso de poder, impõe analisar o contexto em que se deu a arrecadação ilícita dos valores.

No caso concreto, em que pese o montante expressivo (um terço dos recursos arrecadados), não existe nos autos alegação, muito menos prova, de que estes recursos tenham sido utilizados ilegalmente, seja para comprar votos ou fazer propaganda irregular, de forma a influir na liberdade da vontade popular.

Também não há prova nos autos de que a arrecadação ilícita deste valor tenha beneficiado irregularmente a candidatura dos recorridos de tal maneira que tornou a competição desproporcional no Município de Balneário Camboriú.

Isso porque (aqui sim se pode fazer essa análise) existiram outras candidaturas que utilizaram ainda mais recursos na campanha eleitoral do município e nem por isso sagraram-se vencedoras das eleições.

Levando-se em consideração a incapacidade de a conduta ilegal praticada desequilibrar a igualdade de condições dos participantes do pleito, entendo ausente a potencialidade para influenciar o resultado da disputa eleitoral, o que é indispensável para a configuração do abuso de poder.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica nesse sentido. Transcrevo, apenas a título de exemplo, ementas de três precedentes que apesar de se referirem a outras espécies de abuso, tratam exatamente da necessidade de potencialidade para a configuração do abuso de poder:

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. USO INDEVIDO. MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROMOÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO. RESULTADO DO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A inépcia da inicial, na espécie, somente se verificaria quando ausente a consonância entre os fatos narrados e o pedido, impossibilitando o pleno exercício de defesa pelo representado.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

A declaração de inelegibilidade prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 somente se configura quando há a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular para influir no resultado da eleição [TSE. Ac. n. 915, de 13.2.2007, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha].

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ATOS DE CAMPANHA EM EVENTO OFICIAL. INFRAÇÃO AOS ARTS. 73, I, E 74 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CANDIDATURA FORMALIZADA. REJEIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO. RESULTADO DO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[...]

O abuso do poder apenado pelo art. 22 da Lei das Inelegibilidades se configura quando há a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular para influir no resultado do pleito [TSE. Ac. n. 935, de 17.10.2006, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha].

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Para que se configure a litispendência é necessária a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, não configurada no caso dos autos.

A procedência da investigação judicial eleitoral exige a demonstração da potencialidade de o ato irregular influir no resultado do pleito.

Hipótese em que a participação de então pré-candidato à Presidência da República, apresentando programas de propaganda partidária, nos quais foram divulgadas realizações do partido ao qual é filiado, não enseja a apenação prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90 [TSE. Ac. n. 949, de 27.9.2006, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha].

Esta Corte também já se manifestou em diversas oportunidades sobre a matéria, sempre considerando a necessidade da potencialidade da conduta abusiva para desequilibrar a disputa eleitoral:

REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL FUNDADA NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - USO POLÍTICO DE CASA DE ASSISTÊNCIA - ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO - IMPROCEDÊNCIA.

A seriedade das situações apuradas por meio da ação de investigação judicial da Lei Complementar n. 64/1990, refletida na severidade das



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

penas aplicadas, torna imprescindível, além da caracterização do abuso, a demonstração da sua potencialidade, condições que se não atendidas acarretam a improcedência da representação (Precedente: TRESC. Ac. n. 21.527, de 6.2.2007) [TRESC. Ac. n. 21.608, de 11.4.2007, Relator Juiz José Trindade dos Santos].

REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER ECONÔMICO, ABUSO DO PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO - CANDIDATOS AO GOVERNO DO ESTADO - ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990.

[...]

Se o Judiciário, no caso do art. 22 da LC n. 64/1990, se permitisse extrair a potencialidade, não do resultado do pleito, mas sim da gravidade da conduta, poderia incidir em dois abusos: um jurídico, por ir além da lei sancionatória expressa; e outro político, por invadir a esfera da soberania popular, materializada no resultado das urnas [...] [TRESC. Ac. n. 21.414, de 01.12.2006, Rel. Juiz José Trindade dos Santos].

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE - POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR O RESULTADO DO PLEITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

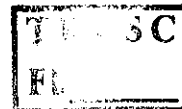
Sendo o elenco probatório incapaz de permitir se chegar à conclusão segura da prática de abuso de poder político e de autoridade apto a influenciar na disputa eleitoral, ante a gravidade da sanção prevista, a inelegibilidade, é de ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a investigação [TRESC. Ac. n. 21.256, de 12.9.2006, Rel. Juiz Newton Varela Júnior].

Portanto, quanto ao alegado abuso de poder econômico, entendo deve ser afastado, ante a falta de potencialidade da conduta irregular praticada para influir no resultado das eleições no município de Balneário Camboriú.

Em conclusão, sou pela procedência da ação no que se refere à prática do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 e pela improcedência no que tange ao alegado abuso de poder econômico.

Ante as considerações expostas, voto pelo provimento parcial do recurso, para determinar a cassação dos diplomas conferidos aos recorridos Edson Renato Dias e Cláudio Fernando Dalvesco, com fundamento no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, e manter a sentença monocrática apenas no que se refere à ausência de abuso de poder econômico.

Registre-se, por oportuno, que, conforme informações oficiais divulgadas no site deste Tribunal, os recorridos obtiveram 48,21% dos votos válidos, portanto, a hipótese é de posse dos segundo colocados no pleito municipal de

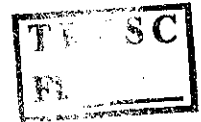


Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Balneário Camboriú (e não realização de novas eleições a teor do disposto no art. 224 do Código Eleitoral).

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

V O T O (Vencedor)

O SENHOR JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS (Relator designado):

1. Sr. Presidente, não obstante o percuciente voto proferido pelo Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, pedi vista para melhor analisar a controvérsia.

O relatório é aquele contido no voto do eminente relator, ao qual me refiro por brevidade e por colocar com precisão os fatos ocorridos.

As questões preliminares já foram devidamente dirimidas pela Corte, motivo pelo qual passo ao exame de mérito da controvérsia.

2. Inicialmente, convém ressaltar que o exame minucioso do acervo probatório realizado pelo Relator demonstrou, de forma bastante clara, ser inviável determinar a origem do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) depositado na conta bancária de campanha às vésperas da eleição.

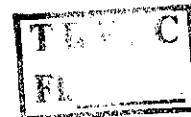
Com efeito, diante das informações contraditórias prestadas pelas testemunhas ouvidas em júízo e dos documentos trazidos aos autos, inúmeras versões podem ser defendidas para determinar o responsável pela transferência financeira, porém nenhuma delas tem a confiabilidade necessária para torná-lo plenamente identificável.

Nesse sentido, não há como negar que a incerteza acerca da origem da receita decorre, precipuamente, das seguidas alterações de dados promovidas na prestação de contas dos recorridos com o objetivo de justificar a identidade do doador.

Assim, tem-se configurada a inobservância às normas que regem a arrecadação e aplicação dos recursos para a campanha eleitoral, sobretudo porque a conduta dos recorridos impediu o efetivo controle da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral, tornando inviável concluir, com segurança, pela veracidade das informações prestadas.

Também não há como afastar a responsabilidade do candidato pela regularidade das informações prestadas para a Justiça Eleitoral pelo administrador da campanha, a teor do que estabelecem os dispositivos da Lei n. 9.504/1997, abaixo transcritos:

*"Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, **diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada**, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei".*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

"Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas".

O fato de o candidato optar por transferir para terceiro a administração financeira de sua campanha - leia-se arrecadação e aplicação de recursos - não o exime de responder pelos atos praticados, posto que o candidato é com ele solidariamente responsável (espécie de culpa *in eligendo*), somente sendo justificável afastar a sua obrigação caso comprove que a conduta foi realizada contrariamente a orientações predeterminadas. A lei, de forma expressa, presume a responsabilidade do candidato.

Assim, não haveria como deixar de reconhecer a responsabilidade dos recorridos pela conduta praticada por Plínio César dos Santos que, no exercício da coordenação financeira da campanha, arrecadou a doação de origem duvidosa depositada por Rubens Batista Santana.

Contudo, embora esteja seguro a respeito do quadro fático extraído dos autos, dúvidas me assolam acerca da consequência jurídica defendida pelo nobre Relator, notadamente a cassação do mandato eletivo dos recorridos. Senão vejamos.

Dispõe o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

A partir da leitura dos dispositivos, poder-se-ia defender que toda e qualquer infração às regras previstas pela Lei n. 9.504/1997 disciplinadoras da movimentação financeira de campanha levaria necessariamente à cassação do mandato eletivo, porquanto representaria a arrecadação ou aplicação ilícita de recursos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Ocorre que essa interpretação literal não se sustenta juridicamente, notadamente por expressar uma visão compartimentada do sistema jurídico-eleitoral, dissociada dos princípios constitucionais que emprestam suporte ao nosso regime democrático de direito, mais precisamente o da cidadania e da soberania popular.

Tem-se, pois, a convicção de que a aplicação da penalidade de cassação do mandato exige prudência, devendo sempre ser sopesada com a norma fundamental a estabelecer que *“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”* (CR, art. 1º, parágrafo único).

Em consonância com essa posição, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a partir da interpretação sistemática da legislação, fixou o entendimento de que *“para incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido”* (ERO n. 1540, de 04.08.2009, Min. Félix Fischer).

A respeito, entretanto, não há como consentir, data vênia, com a posição defendida no voto do relator – fundamentada em precedente do Tribunal Superior Eleitoral –, no sentido de que *“o bem jurídico protegido pela norma legal, ao contrário do que possa parecer a prima facie, não é o equilíbrio do pleito, valor tão defendido pela legislação eleitoral, com a proibição de todas as formas de abuso de poder. Aqui, o objetivo é outro, o que se quer é preservar, através do controle dos recursos movimentados nas campanhas eleitorais, o princípio da moralidade pública, a lisura da disputa”*.

Pode-se até sustentar – e com absoluta razão – que o bem jurídico tutelado de forma imediata seria a regularidade do financiamento de campanha, contudo, não há como negar que referida norma é parte integrante de um sistema legal que tem por objetivos fundamentais preservar o equilíbrio entre os candidatos que participam da disputa eleitoral e, sobretudo, proteger a vontade do eleitorado.

Inegavelmente, a razão de ser de toda a legislação eleitoral – incluindo as regras que disciplinam a arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha – é impedir que a manifestação popular seja indevidamente influenciada por comportamentos ilícitos ou abusivos.

Por isso mesmo, salvo melhor juízo, no exame da proporcionalidade da reprimenda de cassação do mandato não há como dissociar a idéia de “gravidade da conduta” e “potencialidade lesiva”, porquanto o ato ilícito somente poderá ser considerado “grave” se, entre outras circunstâncias, produzir efeitos danosos com capacidade para influenciar indevidamente a manifestação do eleitorado e a normalidade da disputa eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

É dizer, a idéia de "potencialidade lesiva da conduta" encontra-se inserida no conceito mais amplo de "gravidade", exigindo que o julgador, ao se debruçar sobre o caso concreto, pondere acerca da lesividade do fato e dos efeitos nefastos que causou à normalidade da eleição.

Nesse sentido, mostra-se insustentável a afirmação contida no precedente do Tribunal Superior Eleitoral citado pelo relator, no sentido de que não há nexos de causalidade entre a prestação de contas e a legitimidade do pleito, razão pela qual *"exigir prova de potencialidade seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitando-o a mais uma hipótese de abuso de poder"* (TSE. Recurso Ordinário n. 1.453, de 25.2.2010).

A existência de liame é inerente a qualquer regra que discipline a conduta dos candidatos e dos partidos políticos durante a campanha eleitoral, incluindo as que disciplinam a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais da Lei n. 9.504/1997, no qual se insere o art. 30-^a

Prova disso, é que *"o uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica"* pode acarretar o cancelamento do registro da candidatura ou a cassação do diploma quando configurado o abuso de poder econômico (Lei n. 9.504/1997, art. 22, § 3º).

Firme nessas razões, resta inegável que, para fins de aplicação da cassação do mandato decorrente da infração ao art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, também se mostra imprescindível sobejar a amplitude dos danos causados pela conduta ilícita na isonomia da disputa eleitoral e no exercício do voto, sem limitar essa análise apenas à moralidade e à lisura das eleições,

Como reforço de argumentação, convém destacar que a jurisprudência tem exigido a comprovação do potencial lesivo de conduta envolvendo a captação ou o gasto ilícito de campanha, para fins de cassação do mandato com fundamento em outros dispositivos da Constituição e da legislação eleitoral prevendo essa penalidade em casos análogos (CF, art. 14, § 10; Lei Complementar n. 64/1990, art. 22), conforme precedentes abaixo transcritos:

"ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA CAMPANHA (ART. 30-A, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97). ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO.

I - Ausente a potencialidade apta a ensejar a cassação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, deve ser mantida decisão que julga improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo fundada em captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais. Precedentes.

II - Recurso especial não conhecido" (TSE, REspe n. 35.848, de 03.11.2009, Min. Fernando Gonçalves – grifou-se).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LIMITE DE DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. POTENCIAL LESIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABUSO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso, sendo necessária a comprovação do potencial lesivo da conduta.

2. Recurso desprovido (TSE, RO n. 1.495, de 28.10.2009, Min. Marcelo Ribeiro).

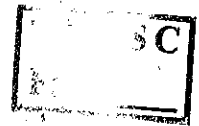
Não há plausibilidade jurídica para penalizar de forma distinta, comportamentos ilícitos equivalentes.

É certo que, ao fazer o exame dos efeitos nocivos da conduta, não se deve considerar o total de votos possivelmente auferidos com a sua prática, mas, sim, a seriedade e a gravidade do fato, à vista da normalidade e legitimidade do pleito eleitoral. E, mais, nesse exercício de subsunção do fato à norma há que se considerar o contexto da campanha para fins de determinar a relevância jurídica do ilícito praticado pelo candidato, conforme já afirmou o Tribunal Superior Eleitoral (TSE, AgR-AC nº 40059, de 27.04.2010, Min. Arnaldo Versiani).

Com fundamento no que foi exposto, conclui-se que a arrecadação de recursos realizada pelos recorridos, muito embora em desconformidade com as regras que disciplinam a movimentação financeira de campanha, não foi grave o suficiente para implicar a cassação dos mandatos eletivos, como defendido pelo nobre relator.

No intuito de corroborar essa conclusão, oportuno invocar, primeiramente, os argumentos já expostos pelo relator para afastar o pedido de condenação por abuso do poder econômico, no sentido de que *“não existe nos autos alegação, muito menos prova, de que estes recursos tenham sido utilizados ilegalmente, seja para comprar votos ou fazer propaganda irregular, de forma a influir na liberdade da vontade popular”* e que *“também não há prova nos autos de que a arrecadação ilícita deste valor tenha beneficiado irregularmente a candidatura dos recorridos de tal maneira que tornou a competição desproporcional no Município de Balneário Camboriú”*.

De fato, a conduta imputada aos recorridos restringe-se a apontar a arrecadação irregular de recursos, sem fazer qualquer menção ao uso ilícito de recursos para financiar atividades de campanha destinadas a aliciar indevidamente eleitores.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Além disso, conquanto não seja possível determinar a origem do dinheiro arrecadado, não há qualquer prova, ou mesmo indício, de ter sido obtido de fonte vedada pela legislação eleitoral.

Os elementos probatórios que instruem os autos apontam para o uso de "laranja" com o objetivo de encobrir o depósito de valores acima do limite de doação estabelecido para a pessoa física (Lei n. 9.504/1997, art. 23), mas, não, a sua origem ilegal.

O recurso financeiro arrecadado foi, inclusive, declarado na prestação de contas, tornando possível, ainda que em parte, fiscalizar a sua movimentação, sobretudo a destinação que lhe foi dada.

Ademais, importa notar que se tratou de fato isolado, praticado por correligionários de forma sorrateira, sem qualquer repercussão pública que pudesse interferir no processo de escolha política do eleitor.

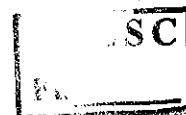
A propósito, convém ressaltar que, muito embora a responsabilidade dos recorridos seja legalmente presumida, não foi produzida qualquer prova demonstrando a participação direta ou a anuência dos recorridos com a doação irregular.

De outro norte, tem-se que a conduta foi realizada às vésperas da eleição, momento no qual, via de regra, grande parte dos eleitores já tem formado a sua convicção política, restando evidente a total falta de ineficácia do comportamento para, por si só, influenciar indevidamente a vontade do eleitorado.

De igual modo, verifica-se que o valor arrecadado de forma ilícita não teve o condão de desequilibrar economicamente a disputa eleitoral, como bem apontado pelo Juiz Eleitoral em sua decisão. Disse Sua Excelência:

"No que tange ao valor de duzentos mil reais doado de forma irregular é necessário frisar que até ingenuamente foi contabilizado nas contas apresentadas à Justiça Eleitoral, sendo que a dita quantia está dentro do valor máximo de gastos de campanha fixado na forma do § 1º, do art. 2º, da Resolução, nº 22.715/08, logo, os candidatos adversários jamais poderão alegar que com este valor foram surpreendidos de alguma forma ou que ele seria suficiente para desequilibrar o pleito eleitoral, conforme também alega o MPE.

Noto que o total que foi arrecadado pelos representados para a campanha eleitoral foi de R\$ 665.484,73 conforme se verifica à fl. 60, enquanto que o candidato adversário Luiz Eduardo Cherem, da coligação representante, arrecadou o montante de R\$ 959.782,00, conforme consta à fl. 222, o que vale dizer que o poderio econômico parece significativamente superior àquele dos representados, não se podendo falar que o valor de duzentos mil reais tantas vezes referido, por si só, tenha causado desequilíbrio no pleito



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

eleitoral, pois até se poderia argumentar que teria sido usado para tentar equilibrar a disputa.

[...]

Ora, definitivamente, os representantes não trouxeram aos autos nenhuma prova cabal de que com aquele dinheiro os representados efetuaram maiores investimentos na contratação de pessoal para a campanha, publicidade na mídia, confecção de material de campanha etc. Na verdade, se for partir da premissa óbvia de que quanto mais recursos se tiver, maiores serão os investimentos na campanha, tem-se que a Coligação adversária dos representados, em tese, tivera muito mais chance de contratar pessoal, investir em publicidade e em materiais em prol da campanha nas eleições de 2008, já que está demonstrado nos autos a sua superioridade econômica, uma vez que obtiveram mais recursos do que os representados, excedendo a quantia arrecadada por Edson Renato Dias e Cláudio Dalvesco em mais de R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais)".

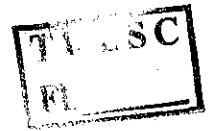
Analisando a movimentação financeira de recursos declarada pelos adversários políticos dos recorridos, verifica-se que, às vésperas da eleição (no período de 01 a 03/10/2008), foram arrecadados 04 doações que totalizaram R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), valor quase equivalente à doação irregular *sub examine*.

Todas essas circunstâncias da campanha, quando analisadas em conjunto, demonstram que a captação de recursos financeiros, conquanto irregular, não comprometeu a igualdade de disputa entre os candidatos para o cargo de prefeito do Município de Balneário Camboriú.

Além disso, não há como deixar de reconhecer, no caso, a desproporcionalidade da pena de cassação do mandato eletivo quando verificado que a arrecadação de recurso de origem não identificada pode ser penalizada de outro modo, qual seja, a obrigação do candidato devolver os valores captados, conforme determinado, inclusive, pelo próprio relator no processo de prestação de contas, a partir do que dispõe o inciso I do art. 29 c/c art. 28 da Resolução TSE n. 22.715/2008, *in verbis*:

"Art. 28. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros ou de bens ou materiais permanentes, em qualquer montante, esta deverá ser declarada na prestação de contas e comprovada, também neste momento, a sua transferência à respectiva direção partidária ou à coligação, neste caso para divisão entre os partidos políticos que a compõem (Lei nº 9.504/97, art. 31, caput c.c. o art. 34, inciso V, da Lei nº 9.096/95).

Parágrafo único. As sobras de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política (Lei nº 9.504/97, art. 31, parágrafo único)".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

“Art. 29. Constituem sobras de campanha:

I – a diferença positiva entre os recursos arrecadados e as despesas realizadas em campanha;

II – os recursos de origem não identificada;

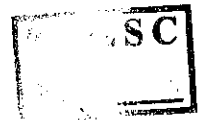
III – os bens e materiais permanentes”.

Por derradeiro, para fins de reflexão, merece menção o alerta do então Ministro Gerardo Grossi externado em voto de vista no julgamento do REsp n. 26945, de 4.12.2007, que, embora se referira a ações eleitorais de natureza diversa, serve de paradigma para o caso em exame. Disse Sua Excelência:

“Observo que tanto as ações de impugnação de mandato, quanto os recursos contra a expedição de diploma, são ações que iniciam já realizadas as eleições. O eleitor já foi às urnas. Nas eleições majoritárias, já se formou uma maioria que optou por sufragar determinada chapa. Valendo-me de certa licença de linguagem, já há uma sentença, ditada pelo eleitor, cuja vontade é soberana, em decorrência de mandamento constitucional. Reformar esta ‘sentença’, anular uma eleição, ou dizer que está eleito o candidato que não obteve a maioria dos votos é, parece-me, tarefa mais árdua do que julgar uma ação rescisória. Nesta, trabalha-se com hipóteses objetivas, claramente fixadas na lei processual”.

A conduta *sub examine*, pelas razões já expostas, não comprometeu a disputa eleitoral de modo a justificar a cassação da “sentença” proferida nas urnas pela população do Município de Balneário Camboriú, sobretudo se considerado que a intervenção da Justiça Eleitoral, no expressivo dizer do Ministro Caputo Bastos “*deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral*” (TSE, REspe n. 25.073, de 28.06.2005).

3. Anté o exposto, com base nessas premissas, ousou divergir do eminente relator e voto pelo desprovimento do recurso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

V O T O (Vista)

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN: Sr. Presidente, peço vênia para divergir do eminente Relator, por não conseguir chegar à conclusão de que teria restado “devidamente comprovada, por meio de acervo fático-probatório contundente e incontroverso, a origem obscura e desconhecida de montante expressivo doado à campanha eleitoral” dos recorridos, para efeito de cassar os mandatos com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504, de 30.9.1997.

Segundo recente decisão desta Casa, para a cassação com fundamento no referido comando legal, há necessidade: “da comprovação **inequívoca** da captação ou dos gastos ilícitos de recursos, bem como da participação ou anuência dos recorrentes com a indigitada ilegalidade” (Ac. n. 25.652, de 2.3.2011, Rel. Juíza Claudia Lambert de Faria).

Examinando os autos, porém, não vislumbro elementos seguros para se concluir pela impossibilidade de identificação do doador e, por conseguinte, pela ilicitude da captação de recursos, nem quanto à participação dos recorridos na indigitada ilegalidade narrada na peça recursal.

Com efeito, tenho que há apenas **dúvida** quanto à origem dos recursos, uma vez constatada contradição entre o depoimento inicial do pretenso doador, Rubens Batista Santana, no qual afirmara que o valor arrecadado teria sido repassado por Antonio Jorge Lopes, e a sua tardia declaração — registrada nos autos da prestação de contas retificadora — de que seria ele o próprio doador dos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Entretanto, além da serôdia declaração de Rubens Santana, na qual afirma ter doado referida quantia, existem os seguintes depoimentos a corroborar a versão contida na prestação de contas retificadora: a) da testemunha Arenildo Amaro Maurício, que confirma ter acompanhado Rubens Santana ao BESC, quando este efetuou o depósito dos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor dos recorridos; b) do informante Plínio César dos Santos, coordenador financeiro da campanha do recorrido, o qual confirma ter solicitado recursos a Rubens Santana em prol da candidatura de Edson de Souza Dias; c) da testemunha Ana Lúcia Stefens, a qual atesta que teria Rubens Santana comparecido na citada agência bancária para efetuar o depósito dos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor da campanha dos recorridos.

Além disso, a meu ver, o simples fato de Rubens Santana não possuir lastro para dar aporte à doação tão vultosa (art. 23, § 1º, inciso I, da Lei 9504/1997) — conforme registrou seu contador, Paulo Cesar Bernardes de Souza, em depoimento —, justificaria a reprovável conduta de ter faltado com a verdade em seu primeiro depoimento, ao apontar Antonio Jorge Lopes como o verdadeiro doador da quantia, já que poderia ser responsabilizado pela prática ilícita, nos termos do art.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2068 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

23, § 3º, da Lei 9504/1997. Cabe ressaltar, ademais, que a inveracidade da primeira declaração de Rubens Santana em Juízo nem sequer pode ser considerada formalmente um ilícito, tendo em vista o princípio da não-*autoincriminação*, o qual assegura ao cidadão o direito de não produzir prova contra si mesmo (CF, art. 5º, LXIII).

Também merece destaque o fato de que, mesmo que extrapolado o limite legal permitido para doação (art. 23, § 1º, inciso I, da Lei 9.504/1997), tal ilícito não afetaria a candidatura dos recorridos, conforme se pode inferir de julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, do qual destaco o seguinte excerto, *verbis*:

[...] Tal dispositivo é destinado tão somente aos doadores de campanha, não cabendo ao candidato a obrigação de observá-lo. A linha adotada pela Justiça Eleitoral é a de que as doações cujos valores tenham extrapolado o limite legal sequer ensejam a reprovação das contas [...]. [Ac. n. 101.295, de 2.12.2009, Rel. Juíza Ilma Vitória Rocha].

O mandato dos recorridos, pois, não pode ser cassado por conta de um ato ilícito praticado por terceiro, se não há nos autos qualquer indício de participação em tal prática.

Assim, remanescendo dúvidas quanto à credibilidade da declaração do pretense doador, Rubens Santana, a ponto de não se poder desde logo concluir por sua inveracidade, entendo não caracterizada a conduta prevista no art. 30-A da Lei 9.504/1997, que exige a comprovação inequívoca da captação ilícita de recursos. Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Regional do Mato Grosso do Sul:

[...] Apesar de constar das contas doação irregular, houve uma prestação de contas retificadora, justificando erro material, **e em não havendo outras provas que confirmem o contrário, inexistem elementos para condenação**, mesmo porque sem provas inconcussas da existência da doação de valores para campanha por entes vedados não se pode cassar o mandato para o qual foi eleito [...] [Ac. n. 5.590, de 20.11.2007, rel. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins – grifou-se].

Por conseguinte, por considerar que “as irregularidades da prestação de contas, **sem qualquer outro elemento que as converta em provas de arrecadação ilícita de recursos**, não configuram o tipo previsto no art. 30-A da Lei das Eleições” [TRE-GO, Ac. n. 010.295/2009], nego provimento ao recurso.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 2068 (22182-19.2009.6.24.0056) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
RELATOR DESIGNADO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): EDSON RENATO DIAS
ADVOGADO(S): PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE; MARTA APARECIDA ZARDINELLO; ROSEMERI BATISTA DA SILVA; NILSON JOSÉ BITTENCOURT JUNIOR
RECORRIDO(S): CLÁUDIO FERNANDO DALVESCO
ADVOGADO(S): CIRO AMÂNCIO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, afastar as preliminares de intempestividade e de perda de objeto e, no mérito, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Luiz César Medeiros. Apresentou sustentação oral o advogado Péricles Luiz Medeiros Prade. O Juiz Irineu João da Silva não participou do julgamento em razão da suspeição declarada na sessão do dia 13 de abril. Presentes os Juizes Luiz César Medeiros, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Vânia Petermann Ramos de Mello.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 27.04.2011.

ACÓRDÃO N. 25755 ASSINADO NA SESSÃO DE 02.05.2011.